

Santa Margarida(MG), 29 de julho de 2021

Ao Sr.

GUILHERME CALDAS OTONI

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SANTA MARGARIDA/MG.

Senhor Presidente,

Anexo à presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Casa, o Projeto de Lei de nº 135/2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, visando a Absorção dos alunos do Ensino Fundamental I – Anos Iniciais, da Rede Estadual em nosso município e dá outras providências.”

Como se trata de matéria de relevante interesse, solicitamos seja colocado em discussão em regime de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiterando, na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**Ilbnelle Santana Otoni**

**Prefeito**

**RECEBIDO**

29 / 07 / 2021

Natália Oliveira Guerra  
Assessor do Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 135/2021  
DE 29 DE JULHO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, visando a Absorção dos alunos do Ensino Fundamental I – Anos Iniciais, da Rede Estadual em nosso município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA, Estado de Minas por seus legítimos representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ilbnelle Santana Otoni, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal de Santa Margarida/MG autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, no âmbito do Projeto Mãos Dadas, objetivando a absorção dos alunos do Ensino Fundamental I - Anos Iniciais, da Escola Estadual Padre Bento de Souza Lima e da Escola Estadual do Ribeirão de São Domingos, pela Rede Municipal de Ensino.

§1º – O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação fará a cessão do prédio da Escola Estadual Padre Bento de Souza Lima, que passará a denominar-se “Escola Municipal Padre Bento de Souza Lima.”

§2º - Para a implementação do projeto na Escola Estadual do Ribeirão de São Domingos, será autorizada a utilização das dependências da referida escola pela rede municipal de educação, pelo prazo que convencionar os entes políticos.

Art. 2º – O Estado de Minas Gerais transferirá, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, recursos na ordem de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), para investimento na estrutura educacional do Município de Santa Margarida.

Art. 3º – Constituir-se-ão obrigações do Município:

*Ilbnelle Santana Otoni*

I – Responsabilizar-se pela utilização, manutenção e conservação do prédio das escolas municipalizadas, nas quais funcionará o atendimento ao Ensino Fundamental I – Anos Iniciais;

II – Prestar assistência aos educandos dos anos iniciais do Ensino Fundamental atendidos, nos aspectos pedagógicos, físico e social;

III – Responsabilizar-se pela gestão do prédio da Escola Municipal Padre Bento de Souza Lima e da Escola Estadual do Ribeirão de São Domingos, sendo que nesta última a gestão será até o limite das competências absorvidas, e de acordo com as normas vigentes;

IV – Complementar as necessidades, mobiliários, equipamentos, materiais didáticos, pedagógicos e acervo bibliográfico;

V – Responsabilizar-se pelas ações administrativas e pedagógicas do prédio da Escola Municipal Padre Bento de Souza Lima e, nos limites de sua competência, da Escola Estadual do Ribeirão de São Domingos;

VI – Em caso de afastamento dos funcionários em adjunção ou à disposição do município, substituí-los por servidores da Rede Municipal.

Art. 4º – Constituir-se-ão obrigações do Estado:

I – firmar o convênio para repasse do valor de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) em favor do Município para realização investimento na Rede Municipal de Educação com obras e aquisição de bens permanentes e de consumo objetivando a ampliação de sua estrutura, conforme Termo de Adesão firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, através da SRE de Manhuaçu, e o Município de Santa Margarida;

II – cessão de imóvel(is) para funcionamento de unidades escolares;

III – doação de mobiliário e equipamentos escolares;

IV – Promover adjunções, com ônus para o Estado, de servidor efetivo ocupante de cargo do Quadro do Magistério, lotado nas escolas contempladas pelo Projeto Mãos Dadas, com validade por tempo indeterminado, havendo anuência do servidor, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo efetivo.

V – Transferir recursos financeiros provenientes do FUNDEB, QESE e do PNAE, na forma da legislação própria;

*Ilbelle Santana Ottoni*

Art. 5º - As responsabilidades do Estado e do Município, inclusive à alocação de recursos orçamentários, serão detalhadas nos termos de convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei, se houver, correrão à conta da dotação específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, 29 de julho de 2021.

  
*Ilbnelle Santana Otoni*

**Prefeito**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei objetiva tornar efetiva a obrigação constitucionalmente imposta aos Municípios de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CRFB/88, art. 211, §2º).

A citada norma constitucional, de eficácia limitada definidora de princípio programático, foi complementada pela Lei Federal nº 9.394/96, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em seu art. 10, II, incumbiu os Estados de definir com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

No plano estadual a descentralização do ensino, por cooperação entre o Estado e os Municípios, prevista no art. 197 da Constituição Estadual, foi regulamentada pela Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998.

Como se pode ver a matéria tratada no Projeto de Lei em liça não é novidade e possui um sólido arcabouço jurídico nas esferas estadual, federal e no âmbito constitucional.

Visando dar corpo a intenção do Poder Constituinte Originário, o Estado de Minas Gerais criou o Projeto Mãos Dadas, que se baseia na cooperação mútua entre Estado e Municípios para o desenvolvimento do ensino público no município, conforme previsto no art. 211 da Constituição da República e no art. 10, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

O Projeto no sentir do Executivo é uma medida consensual para incentivar os Municípios a assumirem a parcela de responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição da República de 1.988.

A par disso, o Projeto Mãos Dadas traz benefícios para a comunidade escolar, estado e prefeituras, fortalecendo o regime de cooperação entre o Governo de Minas e os municípios no atendimento educacional.

*Ilbelle Santana Ottoni*

Conforme tratado no bojo do presente PL haverá a transferência de recursos para investimento na ordem de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), que poderão ser aplicados na reforma, ampliação e construção de novas unidades escolares.

Além disso, serão repassados ao ente municipal os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Quota Estadual do Salário Educação – QESE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, correspondentes ao número de matrículas do Ensino Fundamental das escolas estaduais assumidas pelo município.

Registre-se, por seu turno, que a absorção será apenas dos alunos do Ensino Fundamental I – anos iniciais, ou seja, do 1º ao 5º ano, permanecendo a cargo do Estado o Ensino Fundamental II – anos finais, que corresponde do 6º ao 9º ano.

Frise-se, ademais, que os servidores lotados nas escolas municipalizadas não terão prejuízos, a uma, porque os contratados temporariamente cumprirão os respectivos contratos em vigor, a duas, porque os servidores efetivos dos anos iniciais das escolas envolvidas – professores e Especialistas de Educação Básica – poderão ficar em adjunção no município, com a garantia de ônus para o Estado, mediante a anuência do servidor. Serão garantidos todos os direitos e benefícios, incluindo o IPSEMG e aposentadoria, além das promoções e progressões da carreira, conforme previsão constante do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 12.768/1998 c/c art. 7º, V da Resolução SEE nº 4.584/2021.

O Executivo entende que é o momento para concretizar as aspirações da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a transformar a educação do nosso município.

O modelo que ora se propõe já é uma realidade em diversos estados da federação, podendo citar o Estado do Ceará que tem um dos melhores índices de desenvolvimento da educação do País. Pelo menos dez Estados, inspirados no sucesso do Ceará, implementaram políticas estaduais convergentes que apoiam os municípios na formulação e condução de suas políticas educacionais – esses locais vêm consistentemente melhorando a qualidade da oferta da educação básica.

A título ilustrativo cabe informar que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas municipais é superior ao das escolas estaduais. Segundo último levantamento, nos anos de 2015, 2017 e 2019 as escolas municipais alcançaram notas 7.0, 7.3 e 7.3, enquanto as escolas estaduais obtiveram nota 5.5, 5.7 e 5.7, ~~no mesmo período.~~

*Ilbonelle Santana Ottoni*

Com a municipalização a intenção do Executivo é elevar o índice das escolas municipalizadas, equiparando-o aos níveis das escolas municipais, o que importará em educação de mais qualidade no município.

Finalmente, o modelo que se pretende inaugurar, aproximará o poder local das escolas, mantendo uma melhor vigilância e fiscalização dos serviços de educação.

Desta forma, encaminhamos este Projeto para que o Legislativo analise e vote, considerando a urgente necessidade de sua regulamentação, razão pela qual requer a aprovação em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.

Assim sendo, aguardamos dos Nobres Edis, a pronta aprovação.

*Ilbnelle Santana Otoni*  
**Ilbnelle Santana Otoni**

**Prefeito**